



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 067

de 08/03/93

Processo n.º 18.732

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123
DESARQUIVADO

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residen-
ciais.

Arquive-se

Williamson
Diretor

19/03 1993



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 2732
[Signature]

RECEBIDO
em 25/09/92

18732 5292 81451

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO Nº 123/92 ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CSA e COSP
Presidente
22 / 9 / 92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
16/02/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Reabre prazo da Lei 3.419/89, para regula-
rização de obras residenciais.

Art. 1º É reaberto por 90 (noventa) dias,
a contar do início de vigência da presente lei complementar, o
prazo previsto no art. 3º da Lei 3.419, de 8 de agosto de 1989,
reaberto pela Lei Complementar 52, de 4 de junho de 1992.

§ 1º Para os fins deste artigo, a área má-
xima prevista no art. 1º, § 2º, letra c, da lei referida, é al-
terada para 340 m².

§ 2º Para os fins deste artigo, a lei re-
ferida estende-se a construções e reformas para fins comerciais
que não ultrapassem 140 m² de área construída final (parte re-
gular somada à irregular).

Art. 2º Esta lei complementar entrará em
vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Expirado o prazo objeto da Lei Complemen-

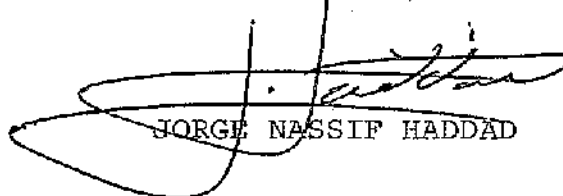
*



(PLC Nº 123 - fls. 02)

tar 52/92 para regularização de obras residenciais, e, como há ainda muitas construções (tidas como clandestinas) que não foram beneficiadas pela norma, proponho, pois, a reabertura de novo período para que o proprietário, querendo, possa adequar seu imóvel de acordo com a legislação, para o que busco o aval dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 22.09.92



JORGE NASSIF HADDAD

*

RSV



proc. 17.131

LEI 3.419, DE 8 DE AGOSTO DE 1989

Permite regularização de obras residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter habite-se, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem no recuo frontal;
- b) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- c) ultrapassem 140m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- d) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a construções e reformas de associações esportivas, independente do índice de ocupação.

Art. 3º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

*

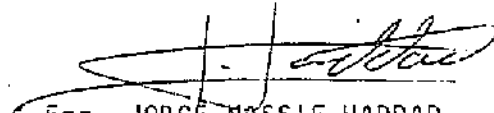
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi



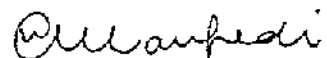
Lei 3.419/89, Fls. 2

cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 52 , DE 4 DE JUNHO DE 1992

Reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Artigo 1º - É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar, o prazo previsto no art. 3º da Lei nº 3.419, de 8 de agosto de 1.989.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a área máxima prevista no art. 1º, § 2º, letra c, da lei referida, é alterada para 340 m².

§ 2º - Para os fins desse artigo, a lei referida estende-se a construções e reformas para fins comerciais que não ultrapassem 140 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PARECER Nº 1792

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123

PROC. Nº 18.732

De autoria do Nobre Vereador Jorge Nassif Hadad, o presente Projeto de Lei Complementar reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

Esta Consultoria pede "venia" para anexar aos autos, ficando parte integrante deste parecer, nossa manifestação de nº 1791 (documento anexo), motivo pelo qual reiteramos a sugestão de negociação entre os vereadores envolvidos pelos motivos ali contidos.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Feita a observação preliminar a proposição se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente.

2. A matéria é de lei complementar e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fis. 07
Proc. 8332
W

PARECER Nº 1791

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121

PROC. Nº 18.724

De autoria do Nobre Vereador Jayme Leoni, o presente Projeto de Lei Complementar reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

Ressalta esta Consultoria a existência na Casa de outro Projeto de Lei Complementar (nº 123) de autoria do Nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, mais abrangente e mais completo que o presente. Não obstante esta propositura gozar da norma regimental da preferência, solicitamos que seja dada ciência deste fato ao seu autor, afim de que entabule negociações com o Vereador já mencionado, autor de proposta idêntica e mais abrangente, com a finalidade de que os munícipes obtenham maior vantagem e possibilidade de regularização de sua obras.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Feita a observação preliminar a proposição se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de lei complementar e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*

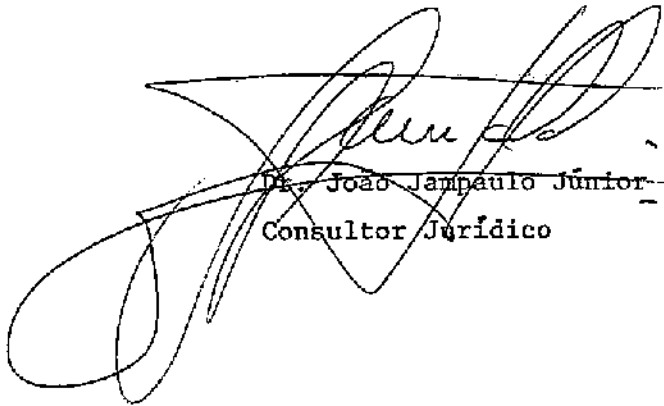


(Parecer nº 1.791 - fls. 02)

4. Quorum: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1992.



Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

★

jjj/rjsg

25 x 35 mm

SC



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.732

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 6.233

Quando o distinto Vereador Jorge Nassif Haddad oferece à apreciação do Legislativo este projeto de Lei complementar, tenciona ele reabrir, por noventa dias, o prazo previsto na Lei nº 3.419/89, para fins de regularização de obras residenciais, bem como fixa em 340 m² a área máxima prevista (parte regular somada à irregular) para a medida; e a estende para construções comerciais, desde que a área construída final (parte regular somada à irregular) não ultrapasse 140 m².

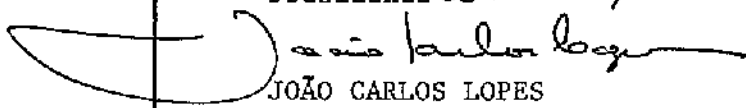
Com apoio na manifestação fornecida pela Consultoria Jurídica da Câmara, entendemos que o texto é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente (vide Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 69, VII; 13, XIII; e 45). Como se trata de alteração de Código, o instrumento aplicado foi o devido (projeto de lei complementar), segundo o que reza a Carta Municipal, art. 43, IV. Assim, nenhuma inconstitucionalidade está a macular a pretensão.

Isto posto, voto FAVORÁVEL.

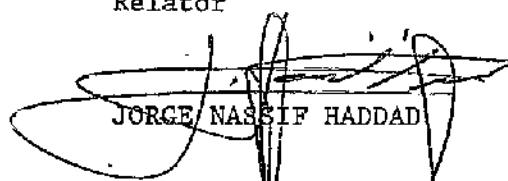
APROVADO EM 20.10.92

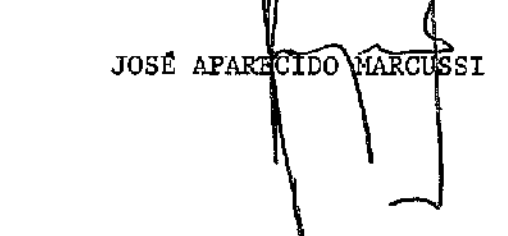
Sala das Comissões, 20.10.92


ERAZE MARTINHO
Presidente *Com. Residência*


JOÃO CARLOS LOPES
participação


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

NS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.732

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 6.265

Em nossas mãos, para análise, projeto que reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais - autoria do nobre Edil Jorge Nassif Haddad.

No início de setembro último expirou-se o prazo previsto na lei referida - e reaberto pela Lei Complementar 52/92 -, de forma a ser necessário conceder novo prazo para que os proprietários, cujas construções encontrem-se em desacordo com a legislação, procedam às medidas pertinentes. Está-se, ainda, fixando em 340m² a área máxima prevista para a medida, bem como estendendo-a a construções e reformas para fins comerciais que não ultrapassem 140m² de área construída final.

Assim, sob a ótica desta Comissão, a matéria é cabível completamente, pois são muitas as construções em nossa cidade carecendo ainda de regularização.

Voto, pois, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 03.11.92

APROVADO EM 3.11.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Rolando Giarella
ROLANDO GIARELLA

*

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.137

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16.02.93, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazo da Lei 3.919/89, para regularização de obras residenciais.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16.02.93, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17.12.92

FELISBÉRTO NEGRI NETO

* msn.



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-
vada:

(...)

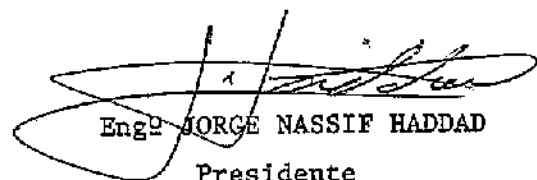
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

05/01/93

*

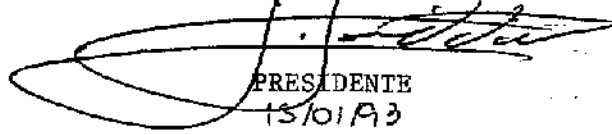
NS



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.
Providencie-se.



PRESIDENTE
13/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

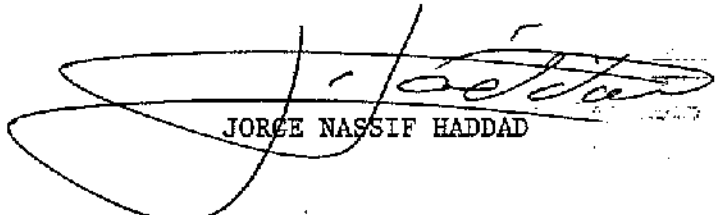
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.ºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI N.º 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93



JORGE NASSIF HADDAD

ns



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123


Suprime ampliação da área a regularizar e extensão dos benefícios às obras com fins comerciais.

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Justificativa

Pretendo com esta emenda manter na íntegra a reabertura de prazo nos termos da Lei 3.419/89 - onde consta benefício unicamente às obras com fins residenciais e com área até 140 m².

Sala das Sessões, 16.02.93.


ELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



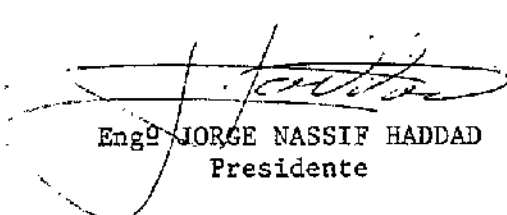
Of. PM 02.93.30.
Proc. 18.732

Em 17 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.445, referente ao Projeto de Lei Complementar 123 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123

AUTÓGRAFO Nº 4.445

PROCESSO Nº 18.732

OFÍCIO P.M. Nº 02/93/30

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/02/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

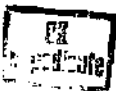
15/03/93

W. A. P. de

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 17
Proc. 18732
Alu

OF. GP.L. nº 107/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 03634-8/93

13359 10/03/93 01448

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 08 de março de 1.993.

Junte-se.

Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
10/03/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 123, bem como cópia da Lei Complementar nº 067, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.732

GP. em 08.03.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.445

(Projeto de Lei Complementar nº 123)

Reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de fevereiro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar, o prazo previsto no art. 3º da Lei 3.419, de 8 de agosto de 1989, reaberto pela Lei Complementar 52, de 4 de junho de 1992.

§ 1º Para os fins deste artigo, a área máxima prevista no art. 1º, § 2º, letra c, da lei referida, é alterada para 340 m².

§ 2º Para os fins deste artigo, a lei referida estende-se a construções e reformas para fins comerciais que não ultrapassem 140 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (17.02.1993).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 08 DE MARÇO DE 1993

Reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar, o prazo previsto no art. 3º da Lei 3.419, de 8 de agosto de 1989, reaberto pela Lei Complementar 52, de 4 de junho de 1992.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a área máxima prevista no art. 1º, § 2º, letra c, da lei referida, é alterada para 340 m².

§ 2º - Para os fins deste artigo, a lei referida estende-se a construções e reformas para fins comerciais que não ultrapassem 140 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 12.3.93

**LEI COMPLEMENTAR Nº 067,
DE 08 DE MARÇO DE 1993**

Reabre prazo da Lei 3.419/89, para regularização de obras residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar, o prazo previsto no art. 3º da Lei 3.419, de 8 de agosto de 1989, reaberto pela Lei Complementar 52, de 4 de junho de 1992.

§ 1º — Para os fins deste artigo, a área máxima prevista no art. 1º, § 2º, letra c. da lei referida, é alterada para 340m².

§ 2º — Para os fins deste artigo, a lei referida estende-se a construções e reformas para fins comerciais que não ultrapassem 140m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 19.3.93 (retificação)

Lei Complementar nº 67, de 8.3.93

Onde-se lê: ...em Sessão ordinária realizada no dia...

Leia-se: ...em Sessão ordinária realizada no dia...

*

